



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.901678/2013-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.104 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2022  
**Recorrente** HMV ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nome dos Conselheiros.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 14-105.882, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 120/126).

A Declaração de Compensação n.º 40144.96657.140113.1.3.04-8303 (fls. 111 a 115), pretendia compensar os débitos informados com suposto crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 20.962,46, com origem no Darf de IRPJ – Lucro Real Trimestral, código 3373, recolhido em 31/08/2010, no valor total de R\$ 46.148,30, referente ao 2º trimestre/2010.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de fls. 105, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação, sob o fundamento de que o DARF indicado como origem do pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação.

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																			
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL																		
97.133.607/0001-81	JPPA GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA																		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCCOMP																			
PER/DCCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																
40144.96657.140113.1.3.04-8303	14/01/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	11080-901.678/2013-16																
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																			
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCCOMP correspondente a 20.962,46.</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCCOMP.</p> <p>Características do DARF discriminado no PER/DCCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>30/06/2010</td> <td>3373</td> <td>46.148,30</td> <td>31/08/2010</td> </tr> </tbody> </table> <p>UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PER/DCCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>5013733212</td> <td>46.148,30</td> <td>Db: cód 3373 PA 30/06/2010</td> <td>46.148,30</td> </tr> </tbody> </table>				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADÇÃO	30/06/2010	3373	46.148,30	31/08/2010	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	5013733212	46.148,30	Db: cód 3373 PA 30/06/2010	46.148,30
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADÇÃO																
30/06/2010	3373	46.148,30	31/08/2010																
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																
5013733212	46.148,30	Db: cód 3373 PA 30/06/2010	46.148,30																

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Defendeu a realização de pagamento a maior, conforme constaria nas DCTFs dos períodos de Junho de 2010 e Setembro de 2010 agora retificadas, pois na época, por lapso, foram feitas sem valores para os tributos de IRPJ e CSLL.

Comprovaria a legalidade do valor na declaração de imposto de renda DIPJ 2011 referente ao ano calendário de 2010, na página n.º 35 onde, referente ao 2º Trimestre/2010, estaria declarado o valor correto do IRPJ.

Anexou a DCTF do Período Junho/2010 Retificada n.º 1002.010.2012.1861707883, DCTF do Período de Setembro/2010 Retificada n.º 1002.010.2013.1851725549 e (DIPJ) Declaração de Informações econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica n.º 28.75.77.62.47-66.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Embora regularmente cientificada, por via postal, em 7.12.2020 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 135), apresentou recurso voluntário antecipadamente em 5.1.2020, assim manejado (fls. 129/134).

Defendeu que os créditos declarados na PER/DCOMP n.º 40144.96657.140113.1.3.04-8303 seriam, de fato, existentes, eis que recolhidos a maior no 2º trimestre/2010, conforme comprovaria a documentação já juntada, sendo que os valores a maiores recolhidos no período foram apurados através do balancete do 2º trimestre do ano de 2010.

Alegou que teria comprovado a ocorrência de mero erro formal ao apresentar a Manifestação de Inconformidade de fls. 02, anexando a sua defesa a documentação contábil pertinente para comprovar a existência do crédito utilizado na compensação, conforme se pode observar na análise das DCTFs dos períodos de Junho/2010 e Setembro/2010 e DIPJ 2011 referente ao ano calendário de 2010.

Aduziu que o CARF já teria se manifestado favorável ao Contribuinte quando se trata de erro no preenchimento de declarações e a possibilidade de corrigi-lo no curso do processo administrativo (cita acórdãos).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte HMV ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre destacar que as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST n.º 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

Pois bem.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide<sup>1</sup>, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo a suposto pagamento a maior no montante de R\$ 20.962,46, originado de DARF recolhido em 31/08/2010, a título de IRPJ – Lucro Real Trimestral (cód. 3373), no valor total de R\$ 46.148,30, referente ao 2º trimestre/2010.

Em sua defesa argumentou a validade do pagamento a maior com base em DIPJ e DCTF retificadas após a ciência do despacho decisório.

Importante frisar que a apresentação da DCTF Retificadora, em sede de manifestação de inconformidade, e agora em sede recursal, estava desacompanhada de quaisquer provas da redução que promoveu no valor do tributo.

Nessas condições, acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Como é cediço, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o recurso embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

A matéria, inclusive, se encontra pacificada administrativamente, no termos da Súmula CARF nº 164, com grifos nossos:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Agora na fase recursal, a justificativa apresentada para a redução do tributo devido, conseqüentemente da retificação da DCTF, foi tão somente a própria DCTF retificadora e a DIPJ também retificadora.

Assim, em que pese o seu esforço argumentativo, bem como os elementos probatórios juntados aos autos, não há como atender o seu pleito. Vejamos.

Da Súmula nº 164 e da legislação que rege a matéria, em especial o CTN, resta claro que a retificação da DCTF, *per si*, não se presta para comprovar a existência de créditos

<sup>1</sup> art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

líquidos e certos, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No caso dos autos, a justificativa para a retificação da DCTF, lastreada tão somente em declarações retificadoras, não tem isoladamente a força probatória legalmente exigida, faltou ao Recorrente apresentar outros elementos probatórios tais como a escrita contábil lastreada por elementos hábeis e idôneos, conforme determina a averiguação da liquidez e certeza.

A DIPJ, por se tratar de documento meramente informativo (Súmula CARF n.º 92)<sup>2</sup>, prestar-se-ia a comprovar o erro de preenchimento da DCTF caso estivesse acompanhada da correspondente documentação fiscal e contábil que dá suporte aos valores reclamados. Não foi o caso dos autos.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação somente com a apresentação de DCTF e DIPJ retificadoras sem trazer, aos autos, os necessários elementos probatórios, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando ao autos a comprovação de recolhimento a maior, o direito creditório pleiteado não pode reconhecido.

Nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Márcio Avito Ribeiro Faria

---

<sup>2</sup> A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

